



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

- Gabinete do Prefeito -

OFÍCIO Nº 0750/2020

Em 28 de maio de 2020

Ao
Excelentíssimo Senhor

TENENTE SANTANA

MD. Presidente da Câmara Municipal

Rua São Bento, 887.

CEP 14801-300 - ARARAQUARA/SP

Senhor Presidente:

Com os nossos respeitosos cumprimentos, em resposta ao **Requerimento nº 0434/2020**, de autoria do Vereador **CABO MAGAL VERRI**, informamos, conforme manifestação prestada pela Procuradoria Geral do Município, que a questão objeto da consulta jurídica não é inédita no âmbito judicial, existindo julgados sobre a questão do incômodo sonoro produzido por operações ferroviárias em área urbana no período noturno. A lide se perfaz, invariavelmente, ante o conflito de dois direitos, a saber, a inviolabilidade do direito à segurança, prevista no caput do art. 5º. da Constituição da República, e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, constante no art. 225, caput, também do Texto Constitucional.

Ante o conflito entre dos direitos fundamentais acima referidos é indubitável que o trânsito de composições na área urbana acarrete transtorno e à população circunvizinha à linha férrea, porém, do mesmo modo é indiscutível o direito à segurança da mesma população.

O direito à segurança enseja a contrapartida do dever do Estado em evitar que a população corra riscos, neste sentido:

15:11 28/05/2020 003411 PROTOCOLO-CÂMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

"...

c) dever de evitar riscos (Risikopflicht), que autoriza o Estado a atuar com objetivo de evitar riscos para o cidadão em geral mediante a adoção de medidas de proteção ou de prevenção especialmente em relação ao desenvolvimento técnico ou tecnológico. Discutiu-se intensamente se haveria um direito subjetivo à observância do dever de proteção ou, em outros termos, se haveria um direito fundamental à proteção. A Corte Constitucional acabou por reconhecer esse direito, enfatizando que a não-observância de um dever de proteção corresponde a uma lesão do direito fundamental previsto no art. 2, II, da Lei Fundamental. " (ADI 3510, Rel. Min. AYRES BRITTO, Tribunal Pleno, julgado em 29/05/2008, DJe de 27/05/2010) [grifamos]

Nesta senda, a decisão dos Tribunais têm sido invariavelmente no sentido de prestigiar o direito à segurança. Cumpre reproduzir os seguintes motivos consignados em decisão monocrática proferida pelo então Presidente do STJ, Ministro Felix Fischer, *in verbis*:

"Verifica-se, na hipótese, que o que se busca com o presente pedido é possibilitar à requerente a continuação de suas operações ferroviárias na Comarca de Cataguases/MG, utilizando-se dos sinais sonoros de advertência de acordo com os padrões de segurança impostos pelo Regulamento de Operação Ferroviária e Contratos de Concessão e Arrendamento aos quais estaria obrigada, em detrimento da legislação que dispõe sobre os limites de ruído em horário noturno. Observo, in



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

casu, a configuração de verdadeiro conflito entre dois importantes valores e merecedores de tutela protetiva, quais sejam, a segurança dos transeuntes em linha férrea que demanda a advertência da passagem das locomotivas a fim de prevenir a ocorrência de acidentes, e o direito dos cidadãos ao descanso e repouso noturno em áreas próximas à ferrovia, sem serem incomodados pela poluição sonora produzida pelos sinais de advertência. Diante de tal quadro, faz-se necessária, portanto, a realização de ponderação entre os valores trazidos na presente controvérsia e anteriormente mencionados. Nesse sentido, entendo que merece guarida a legislação que prevê limites de ruído em áreas urbanas residenciais, especialmente no horário noturno, para privilegiar, a defesa de um meio ambiente equilibrado e sem poluição sonora, e conseqüentemente, a proteção da tranquilidade pública e da qualidade de vida dos cidadãos. Entretanto, a meu ver, no presente caso, merece maior proteção e assume maior relevância a segurança na operação de linhas férreas em área urbana, a fim de prevenir a ocorrência de acidentes. E tal, segurança, pelo menos ao que consta dos autos, no presente momento, apenas mostra-se eficiente em virtude da emissão de sinais sonoros como buzinas, sinos e apitos, alertando pedestres e motoristas da passagem da locomotiva. Desta forma, tenho que a supressão de tais sinais, sem um estudo mais aprofundado e um prazo mais dilatado para adequação da operação das linhas férreas em áreas urbanas, a fim de



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

compatibilizar a operação com a legislação ambiental de emissão de ruídos, revela um potencial e grave risco, no caso, de lesão à segurança pública, consubstanciada na possibilidade de ocorrência de sérios acidentes envolvendo os transeuntes da ferrovia, notadamente em áreas de passagem de nível (cruzamento da linha férrea com as rodovias)." (DJe de 01/03/13)[grifamos]

Cita-se, ainda, o que assentou o Ministro Humberto Martins do STJ, em decisão monocrática:

"[...] o caso dos autos traz um conflito entre dois valores passíveis de proteção jurídica e de ponderação:

- (I) a segurança das pessoas que transitam pela linha férrea, a qual requer a advertência sonora dos trens (buzinas, apitos e outros sinais sonoros) como meio de prevenção de acidentes; e
- (II) o descanso e o repouso, sobretudo noturno, dos moradores das cercanias da linha férrea.

Logo, é relevante a lei complementar municipal que estipula limites de ruído em áreas urbanas residenciais, em particular no horário noturno, visando a um meio ambiente equilibrado, que reflita na qualidade de vida dos munícipes; porém, mais relevante é a segurança dos transeuntes nas mediações de linhas férreas, coadjuvada por equipamentos como buzinas, apitos e demais sinais sonoros, como prevenção de acidentes no momento da passagem das locomotivas ou no ponto de cruzamento das linhas."



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

(REsp 1.418.187/MG, DJe de 03/02/2014)
[Grifamos]

Referente à segurança no contexto do tráfego de trens, o Código Federal de Regulações dos Estados Unidos da América (*Code of Federal Regulations – CFR*), no Título 49, Parte 222 (Uso de buzinas de locomotivas em cruzamentos entre rodovias e ferrovias públicas – *Use of locomotive horns at public highway-rail grade crossings*) determina que o aviso sonoro da locomotiva deve ser soado ao se aproximar de passagens de nível e ao entrar em cada uma delas, sendo o nível de som da buzina de no mínimo 96 dB (A) e no máximo 110 dB (A), nível este a ser medido 100 metros à frente da locomotiva e 15 pés acima dos trilhos. É norma do citado código que todas as locomotivas devam emitir o aviso sonoro no padrão da sequência de dois silvos longos, um curto, e um longo de pelo menos 15 segundos, mas não mais de 20 segundos antes de chegar à passagem de nível, e nunca a mais de $\frac{1}{4}$ de milha antes da travessia.

Por outro lado, o Código Municipal de Posturas (LC18/1997) traz como regra a proibição de produção de ruídos no art. 37 e estabelece exceções no art. 38, sendo uma delas a manifestação sonora de veículos no período noturno:

“Art. 37. É proibido perturbar o sossego público com ruídos, algazarras, barulhos de qualquer natureza, ou ainda, com a produção de sons de qualquer espécie, julgados excessivos por órgão competente e especialmente:

(...)

Art. 38. Não se compreendem nas proibições do artigo anterior, os sons produzidos:

(...)

VII – por “toques”, silvos, apitos, buzinas e outros aparelhos sinalizadores e de advertência de veículos e admitidos por lei, no período compreendido entre as 6:00 e 24:00 horas, desde que funcionem com extrema moderação e



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

oportunidade, nos casos estritamente necessários, cessada sem demora a produção dos sinais, quando não forem atendidos de imediato;"

Deste modo, em termos legais, a empresa RUMO não infringe nenhuma norma municipal, pois está resguardada pela LC 18/1997.

Quanto à adequação à norma *supra* citada referente ao Código Federal de Regulações dos Estados Unidos da América, havendo comprovação técnica de que os sinais sonoros estão sendo produzidos dentro do estabelecido em termos de distância do obstáculo e volume do som, não se vislumbra irregularidade cometida pela empresa.

Pelo exposto, observa-se que a questão dos sinais sonoros praticados por composições férreas em horário noturno têm, jurisprudencialmente, sido resolvida pelo caráter preventivo de riscos, privilegiando-se a segurança das pessoas em detrimento ao meio ambiente equilibrado, isento de ruídos no horário de descanso. Ademais, na seara legal, a produção de sinal sonoro é permitida pelo Código de Posturas Municipal e determinada por norma técnica setorial.

Conclui-se, no assunto em tela, ser inevitável a tolerância da população quanto aos sinais sonoros de trens no horário noturno.

Em complementação, esclarecemos, conforme manifestação prestada pela Senhora Subprocuradora Geral de Assuntos Administrativos da Procuradoria Geral do Município, que contrariamente ao alegado, esta questão, além de outras relativas a mesma empresa, já está sendo acompanhada pelos setores de fiscalização municipal, sendo também objeto de apuração pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, através da Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Araraquara, por meio do I.C. nº 14.0195.0001207/2018.

Ademais, considerando que as ferrovias são concessões federais, infere-se, na regulamentação de tal atividade, conforme página eletrônica da ANTT, que: "A segurança na transposição de uma passagem



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
- Gabinete do Prefeito -

rodoferroviária em nível é alertada pela sinalização vertical vigente e em alguns casos por uso de cancelas. O sinal sonoro (apito ou buzina) do trem é o único instrumento de comunicação com o trânsito rodoviário, e tem o propósito de chamar a atenção dos motoristas e evitar acidentes. A matéria está disciplinada pela resolução da ABNT NBR-15.680, que trata dos requisitos do projeto de passagem em nível, pela qual prevê o acionamento das buzinas nas imediações das passagens em nível, para alertar pedestres e motoristas sobre o início da movimentação e aproximação das composições ferroviárias."

Colocando-nos à disposição para o que for necessário, renovamos os protestos de nossa estima e consideração.

Atenciosamente,

EDINHO SILVA
Prefeito Municipal